PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..... 1 /2023.

Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do art. 602 da Lei Complementar nº 203, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Araguari).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 602 da Lei Complementar nº 203, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Araguari), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 602. .....
Parágrafo único. Ao Presidente e a cada Conselheiro efetivo ou suplente da Câmara de Recursos Tributários, poderá ser atribuída gratificação por comparecimento às sessões de julgamentos, a ser fixada por meio de lei específica."

Art. 2º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de fevereiro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Faria

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre dispõe sobre a alteração do parágrafo único do art. 602 da Lei Complementar nº 203, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Araguari).

O Projeto de Lei Complementar em referência visa alterar a redação do parágrafo único do art. 602 da Lei Complementar nº 203, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Araguari), no que diz respeito a gratificação de comparecimento às sessões da Câmara de Recursos Tributários.

Embora o parágrafo único do art. 602 da Lei Complementar nº 203, de 2022, disponha que a gratificação por comparecimento à audiência, será fixada por decreto, somente a lei pode fixar vantagens aos servidores, nos termos do disposto do art. 95 da Lei Orgânica do Município, o qual prevê que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Além do que, a Câmara de Recursos Tributários não realiza tecnicamente audiências, mas sim, sessões de julgamentos dos recursos voluntários, e de ofício, que serão submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 603, incisos I e II da Lei Complementar nº 203, de 2022.

Assim sendo, diante da necessidade de alteração do parágrafo único do art. 602 da Lei Complementar nº 203, de 2022, no que diz respeito a gratificação por comparecimento às sessões de julgamentos da Câmara de Recursos Tributários, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei Complementar nos termos em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de fevereiro de 2023.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari – MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais e na Lei Orgânica do Município de Araguari, dispõe sobre o Código Tributário Municipal que regula o Sistema Tributário Municipal estabelecendo as normas que disciplinam a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido pelos princípios e normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais legalmente recepcionados, Lei Orgânica do Município, leis complementares de alcance nacional, e, por este Código Tributário Municipal, além dos decretos e normas complementares.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Por competência tributária entende-se a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Leis Complementares Gerais que versem sobre temas de Direito Tributário e na Lei Orgânica Municipal de Araguari - MG.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, mediante convênio.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

Seção VI

Da Eficácia da Decisão em Segunda Instância

Art. 599. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I do caput deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 600. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

TÍTULO III
DA CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Composição da Câmara de Recursos Tributários

Art. 601. A Câmara de Recursos Tributários será composta de 3 (três) Conselheiros efetivos e 2 (dois) Conselheiros suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos do Município de Araguari, dentre eles, obrigatoriamente, um Procurador do Município.

§ 1º Todos os Conselheiros escolhidos devem, obrigatoriamente, exercer funções em órgãos municipais relacionados à tributação ou à arrecadação, possuindo notório conhecimento de Direito Tributário e da legislação tributária municipal.

§ 2º O cargo de Presidente da Câmara é cargo nato de Procurador do Município de Araguari, sendo o seu ocupante indicado pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º O Presidente da Câmara de Recursos Tributários será substituído, em seus impedimentos, por outro Procurador Municipal indicado pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 602. Os Conselheiros e os suplentes serão nomeados por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A cada Conselheiro efetivo ou suplente poderá ser atribuída gratificação por comparecimento à audiência, a ser fixada por decreto.

Seção II

Da Competência da Câmara de Recursos Tributários

Art. 603. Compete a Câmara de Recursos Tributários:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

Art. 619. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, nos termos do art. 150, III, "c", respeitando-se o princípio da anterioridade do exercício financeiro, nos termos do art. 150, III, "b", ambos da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de dezembro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Faria

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2022

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

I - dez por cento sobre o vencimento básico a cada período de cinco anos de efetivo exercício;

II - um sexto de seus vencimentos básicos, após vinte e cinco anos de efetivo exercício;

Art. 90 O servidor público estatutário terá direito a licença prêmio de seis meses por decênio de efetivo exercício no serviço público deste Município, da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional ou da Câmara Municipal, admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, das não gozadas ou indenizadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **38**/2012)

Art. 91 O servidor público municipal terá direito à assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro, e aos dependentes.

Art. 92 Os servidores públicos municipais que exercerem atividades insalubres, penosas ou perigosas, terão direito a adicional sobre o vencimento, conforme estabelecido em lei complementar.

Art. 93 O Município se obriga a pagar um auxílio funeral equivalente a maior remuneração percebida pelo servidor, nos últimos doze meses, no caso de falecimento deste ou de cônjuge e filho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por remuneração o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **25**/2005)

Art. 94 É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e empregos em todos os setores da administração.

Art. 95 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

~~**Art. 96** Ao servidor público estatutário, concursado e efetivo no Município, ocupante de cargo de confiança ou de provimento em comissão, que dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a quatro anos, consecutivos ou não.~~

~~Parágrafo Único - O benefício previsto no "caput" deste artigo, só será atribuído a quem tiver quinze anos, no mínimo, de serviços desempenhados a este Município, como funcionário público.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **44**/2018)

Art. 97 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de administração de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 98 Fica assegurado aos servidores públicos e às suas entidades o direito de reunião em seus locais de trabalho, apenas em horário fora do expediente.

Parágrafo Único - É garantida a liberação do servidor público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical representativa da categoria de servidores públicos do Município de Araguari, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, como se no efetivo exercício deste estivesse, computando - se o tempo de afastamento para todos os efeitos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº **23**/2004)

Art. 99 O Município não poderá admitir, promover, ou manter, no exercício de suas funções, nenhum servidor com o vencimento básico inferior ao salário mínimo fixado pelo governo federal.

Art. 100 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;